



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL Nº 17-44.2018.6.16.0004

Procedência : Curitiba – 4ª Zona Eleitoral
Recorrente : Sirineu Zanchi Medeiros de Witt
Advogado : Bruno César Deschamps Meirinho
Recorrido : Juízo da 4ª Zona Eleitoral.
Relator : Des. Gilberto Ferreira.

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por SIRINEU ZANCHI MEDEIROS DE WITT em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de regularização relativa às contas de 2016, determinando o levantamento da anotação quanto à quitação eleitoral após o término da legislatura 2017/2020.

Em suas razões (fls. 121/124), o recorrente sustenta que cumpriu com sua obrigação de prestar contas por meio do SPCE, o que deveria ser considerado suficiente para fins do julgamento das contas como prestadas. Aduz que, tendo apresentado todas as informações exigidas no artigo 59 da Resolução 23.463, ainda que tenha deixado de apresentar documentos complementares, as contas deveriam ter sido julgadas como apresentadas, afastando-se qualquer restrição à sua quitação eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso para se afastar a suspensão da quitação eleitoral.

O representante do Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau ofereceu contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu não provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer às fls. 139/143, opinando pelo não provimento do recurso, entendendo que a sentença está alinhada com a orientação consolidada pelo TSE por meio da Súmula 42.

É o relatório.



TRE/PR

FLS._____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 17-44.2018.6.16.0004

Passo a decidir, o que faço com fulcro no artigo 31, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

A pretensão do recorrente diz respeito unicamente ao impedimento de obtenção da quitação eleitoral em decorrência do julgamento de suas contas relativas às eleições 2016 como não prestadas.

Sustenta que suas contas não poderiam ter sido julgadas como não prestadas e que, com a regularização, deve ser considerado como quite com a Justiça Eleitoral.

Com a devida vênia, o mero pedido de regularização das contas apresentado pelo recorrente não tem o efeito de afastar a ausência de quitação eleitoral, nos termos dos artigos 68 e 73 da Resolução TSE 23.463/15, que regulamentou a prestação de contas nas Eleições 2016, que dispunham.

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:
a) depois de intimados na forma o inciso IV do §4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 48, ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Na espécie, não obstante o recorrente tenha apresentado suas contas nos autos sob nº 193-91.2016.6.16.0004, elas foram julgadas como não prestadas pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, em decisão que transitou em julgado em 06/03/2017 (fls. 42/46), incidindo a restrição prevista no artigo 73 supratranscrito.



TRE/PR

FLS._____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 17-44.2018.6.16.0004

Observe-se que a regra é bastante específica ao estabelecer que o impedimento de obter a certidão de quitação se opera até o final da legislatura, ou seja, até o ano de 2020, sendo que a regularização, prevista no artigo 73, 2º, da Resolução TSE 23.463, tem como objetivo afastar a restrição após o período da legislatura, pois, como se sabe, a restrição à capacidade eleitoral passiva não pode se perpetuar. Nesse sentido é a Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe que "*a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas*".

Assim, irrelevante para o fim de obtenção da quitação eleitoral o requerimento de regularização, conforme remansosa jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS.

1. A conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, ao manter o indeferimento do registro do candidato, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral.

2. A Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 45996, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2016)

Note-se que o fato é que as contas foram julgadas como não prestadas e essa decisão, de caráter jurisdicional, transitou em julgado sem que o ora recorrente a tenha impugnado. Em virtude disso a sentença passou a legitimamente operar os efeitos legalmente previstos e rediscutir seus fundamentos no presente procedimento violaria a coisa julgada.



TRE/PR

FLS._____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 17-44.2018.6.16.0004

Em face do exposto, considerando que o recurso é contrário com o disposto na Súmula 42 do TSE, **nego provimento ao recurso**, nos termos do artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 24 de Janeiro de 2018.

DES. GILBERTO FERREIRA - RELATOR